

Versão anonimizada

Tradução

C-595/20 – 1

Processo C-595/20

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

13 de novembro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal, Áustria)

Data da decisão de reenvio:

28 de setembro de 2020

Recorrentes:

UE

Recorridas:

ShareWood Switzerland AG

VF

REPÚBLICA DA ÁUSTRIA

[Omissis]

OBERSTER GERICHTSHOF (Supremo Tribunal)

O Oberster Gerichtshof, na qualidade de tribunal de *Revision* em matéria de direito do trabalho e da segurança social [omissis], no litúgio que opõe a recorrente, UE, [omissis], [omissis] às recorridas, 1. ShareWood Switzerland AG, [omissis] Zurique, [omissis] e 2. VF, [omissis] [omissis] relativo a 202 045,38 euros, acrescidos de juros e despesas, no recurso de *Revision* interposto pela recorrente da sentença do Oberlandesgericht (Tribunal Regional Superior) de Viena, na qualidade de tribunal de recurso, de 25 de fevereiro 2020, [omissis] que confirmou a sentença do Handelsgericht (Tribunal de Comércio) de Viena, de 9 de setembro de 2019 [omissis], [omissis] proferiu o seguinte

Despacho

I. É submetida ao Tribunal de Justiça da União Europeia, ao abrigo do artigo 267.º TFUE, a seguinte questão para decisão a título prejudicial:

Deve o artigo 6.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, ser interpretado no sentido de que os contratos de compra e venda que têm por objeto árvores de teca e de balsa, celebrados entre uma empresa e um consumidor para a aquisição da propriedade das referidas árvores com vista ao seu cultivo para depois as colher e vender a fim de obter um lucro, contratos que incluem, para esse efeito, um contrato de arrendamento e um contrato de prestação de serviços, devem ser considerados «contratos que tenham por objeto um direito real sobre um bem imóvel ou o arrendamento de um bem imóvel», na aceção desta disposição?

II. [Omissis]

Fundamentação:

I. Matéria de facto:

1. A primeira recorrida é uma sociedade por ações regida pelo direito suíço. O segundo recorrido é membro do conselho de administração da mesma e é seu gerente. A primeira recorrida oferece investimentos em plantações de árvores de madeiras duras e nobres na América do Sul.

Entre janeiro de 2012 e junho de 2014, o recorrente, um consumidor com domicílio em Viena, celebrou com a primeira recorrida um contrato-quadro e, ao todo, quatro contratos de compra e venda para a aquisição de árvores de teca e de balsa no Brasil. Os quatro contratos de compra e venda tinham por objeto 705 árvores de teca por 67 328,85 euros (275551-V1), 2 690 árvores de teca por 101 716,53 euros (275551-V2), 2600 árvores de teca por 111 583,34 euros (275551-V3) e 1 860 árvores de balsa por 32 340 euros (275551-V4). Além disso, o contrato-quadro incluía um contrato de arrendamento e um contrato de prestação de serviços. O contrato de arrendamento conferia o direito de deixar crescer as árvores, estando a renda incluída no preço de compra. Através do contrato de prestação de serviços, o recorrente incumbiu a primeira recorrida do cultivo das árvores, da sua gestão, de as colher e vender e de lhe transferir as receitas líquidas da madeira. A diferença em relação às receitas brutas correspondia à remuneração, definida como percentagem das receitas por estes serviços prestados pela primeira recorrida.

A primeira recorrida publicitou o investimento garantindo um rendimento proveniente da madeira e a propriedade das árvores seguros, receitas três vezes superiores ao preço de compra e uma rentabilidade até 12 % ao ano com um risco relativamente baixo.

O contrato-quadro celebrado entre a primeira recorrida e o recorrente em 2012 continha, designadamente, as seguintes disposições [omissis]:

«3.1. A SWS [a primeira recorrida] vende, em seu nome e por sua conta próprios, ao COMPRADOR as árvores das plantações da SWS e da SWB. Com o pagamento do preço de compra, a SWS obriga-se a transmitir a propriedade das árvores para o COMPRADOR.

3.2. O COMPRADOR compra árvores já plantadas e individualizadas. A individualização é feita até à colheita e para efeitos de venda, mediante um inventário das árvores que contém o número de árvore, o número do lote, o número da parcela e o número da plantação.

[...]

4.2. Como confirmação da compra realizada, o COMPRADOR receberá, depois de recebido o pagamento, uma certidão da árvore com as características individuais das árvores adquiridas.

[...]

7. Arrendamento do terreno

7.1. Com a compra das árvores, o COMPRADOR arrenda simultaneamente o respetivo solo (v. contrato individual) enquanto nele se encontrarem as árvores compradas pela SWS, o mais tardar, porém, pelo período de duração especificado no contrato específico. O arrendamento abrange apenas o direito de permitir o crescimento das árvores compradas.

7.2. A renda está incluída no preço de compra.

[...]

7.3. O arrendamento só pode ser transmitido mediante a revenda das árvores. Não é permitido o subarrendamento.

8. Revenda das árvores pelo COMPRADOR

8.1. O COMPRADOR pode, a qualquer momento, vender as suas árvores a um terceiro, com ou sem contrato de prestação de serviços e transmitir-lhe a propriedade das mesmas. O COMPRADOR obriga-se a transmitir para o terceiro o respetivo arrendamento rural e a transferir a mesma obrigação para o terceiro.

[...]

9. Conservação do valor das árvores compradas

9.1. Para efeitos de valorização e de conservação do valor das árvores, a SWS recomenda que estas sejam sujeitas a cuidados periódicos. A SWS fornece este serviço ao abrigo do contrato de prestação de serviços.

[...]

11. Contrato de prestação de serviços

11.1. *Através da celebração do contrato de prestação de serviços com a SWS, o COMPRADOR incumbe a SWS do cultivo, gestão, cuidado, colheita, venda e pagamento das receitas líquidas da venda da madeira ao COMPRADOR, na sua conta por ele indicada, das árvores compradas, em conformidade com a gestão da plantação e tendo em conta os padrões internacionais relativos à plantação sustentável. A SWS assume ainda todas as obrigações decorrentes do arrendamento rural.*

[...]

11.9. *A SWS decidirá, em nome do COMPRADOR, tendo em conta a gestão da plantação, as árvores que deverão ser colhidas e os anos em que tal deverá ser feito. Antes da colheita, a SWS informará o COMPRADOR em conformidade. O abate proposto é considerado aceite, se o COMPRADOR não o recusar no prazo de 10 dias após a receção da informação por correio ou por e-mail.*

[...]

15.1. *A SWS celebrará um contrato de seguro, para o COMPRADOR e para si própria, em relação aos primeiros quatro anos após a plantação, para proteção do solo e das árvores de teca (mas não de outras árvores) contra incêndio, relâmpagos, ventos e chuvas fortes e danos causados pela geada. O COMPRADOR está ciente de que a perda de menos de 10 % das árvores de teca não está coberta pelo seguro.*

[...]

24.1. *O contrato-quadro e cada contrato particular estão sujeitos ao direito material suíço, com exclusão (i) de Convenções internacionais, incluindo a Convenção das Nações Unidas, de 11 de abril de 1980, sobre os contratos de compra e venda internacional de bens (a seguir “CVIM”) e (ii) das disposições relativas aos conflitos de leis [...]».*

O contrato V3 foi revogado por acordo entre o recorrente e a primeira recorrida, com efeitos retroativos.

II. Pedidos e argumentação das partes:

O **recorrente** pede que os recorridos sejam condenados a pagar-lhe, solidariamente, o montante (atual) de 201 385,38 euros, acrescido de juros e despesas, em troca da apresentação todos os certificados de plantação e correspondente transmissão de todos os direitos e obrigações daí decorrentes. Alega que, nos termos do direito austríaco, designadamente, do disposto no § 3, da Konsumentenschutzgesetz (Lei de proteção dos consumidores, a seguir, «KSchG»), na sua versão anterior à Verbraucherrechte-Richtlinie-Umsetzungsgesetz (Lei de transposição da Diretiva

relativa aos direitos dos consumidores, BGBl. I 2014/33, lhe assiste o direito à resolução (igualmente) dos contratos V1, V2 e V4 e a uma indemnização. O recorrente afirma que a primeira recorrida não cumpriu a sua obrigação decorrente do contrato de compra e venda, de entregar ao recorrente a propriedade das árvores.

Os **recorridos** deduziram oposição e pediram que a ação fosse julgada improcedente.

III. Antecedentes do processo principal

O **tribunal de primeira instância** julgou a ação improcedente. Para esse efeito, considerou que os contratos deviam ser qualificados como contratos celebrados por consumidores na aceção do artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento Roma I. Nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento Roma I, as partes podem escolher a lei aplicável, mas não podem derrogar as disposições imperativas da lei que visa a proteção dos consumidores e que seria aplicável caso não fosse escolhida a lei aplicável (neste caso, a lei austríaca). Porém, nos termos do artigo 6.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento Roma I, o n.º 2 não é aplicável aos contratos que tenham por objeto um direito real sobre um bem imóvel ou o arrendamento de um bem imóvel. O tribunal de primeira instância considera que a questão sobre o que deve ser entendido por bem imóvel deve ser interpretada em conformidade com o direito da União. Tanto quanto se sabe, ainda não existe jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre a situação como a do caso em apreço. Nos termos do ponto 45 das notas explicativas sobre as regras da UE em matéria de IVA relativas ao lugar das prestações de serviços relacionados com bens imóveis que entram em vigor em 2017, os bens que não podem deslocar-se ou ser deslocados facilmente são imóveis. Afirma ainda que uma vez que, no processo principal, não estão em causa árvores provenientes de um viveiro de árvores ou semelhante, as quais são mantidas em fardos e devem estar preparadas para serem transportadas a qualquer momento, mas antes árvores que precisam de crescer durante anos antes de poderem ser abatidas de forma lucrativa, deve considerar-se relativamente a esta questão, que se está perante contratos de compra e venda de bens imóveis. O contrato de arrendamento rural também torna aplicável a exceção do artigo 6.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento Roma I. Por conseguinte, declarou que o direito suíço era aplicável.

O **tribunal de recurso** não concedeu provimento ao recurso do recorrente. Em particular, subscreveu o entendimento do tribunal de primeira instância de que o direito suíço deve ser aplicado na relação contratual entre o recorrente e a primeira recorrida, por ser a lei escolhida.

Cabe agora ao **Oberste Gerichtshof** decidir do recurso de *Revision* interposto pelo recorrente contra esta sentença. No âmbito do recurso de *Revision*, o recorrente também baseia os seus pedidos no direito austríaco de proteção dos consumidores. Se a presunção das instâncias anteriores de que o contrato-quadro e os contratos individuais devem ser abrangidos pela exceção do artigo 6.º, n.º 4,

alínea c), do Regulamento Roma I não for correta, pelo menos uma parte dos fundamentos invocados para sustentar a pretensão carecerão de uma apreciação mais aprofundada.

IV. Fundamentos jurídicos invocados

Fundamentos jurídicos do direito da União:

As disposições pertinentes do Regulamento Roma I preveem o seguinte:

«Artigo 3.º

Liberdade de escolha

1. *O contrato rege-se pela lei escolhida pelas partes. A escolha deve ser expressa ou resultar de forma clara das disposições do contrato, ou das circunstâncias do caso. Mediante a sua escolha, as partes podem designar a lei aplicável à totalidade ou apenas a parte do contrato. [...]*

Artigo 6.º

Contratos celebrados por consumidores

1. *Sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º e 7.º, os contratos celebrados por uma pessoa singular, para uma finalidade que possa considerar-se estranha à sua atividade comercial ou profissional (“o consumidor”), com outra pessoa que aja no quadro das suas atividades comerciais ou profissionais (“o profissional”), são regulados pela lei do país em que o consumidor tem a sua residência habitual desde que o profissional:*

a) *Exerça as suas atividades comerciais ou profissionais no país em que o consumidor tem a sua residência habitual, ou*

b) *Por qualquer meio, dirija essas atividades para este ou vários países, incluindo aquele país,*

e o contrato seja abrangido pelo âmbito dessas atividades.

2. *Sem prejuízo do n.º 1, as partes podem escolher a lei aplicável a um contrato que observe os requisitos do n.º 1, nos termos do artigo 3.º Esta escolha não pode, porém, ter como consequência privar o consumidor da proteção que lhe proporcionam as disposições não derogáveis por acordo da lei que, na falta de escolha, seria aplicável com base no n.º 1.*

[...]

4. *Os n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis aos contratos seguintes:*

c) *Contratos que tenham por objeto um direito real sobre um bem imóvel ou o arrendamento de um bem imóvel, diferentes dos contratos que têm por objeto um direito de utilização de bens imóveis a tempo parcial, na aceção da Diretiva 94/47/CE;*

[...]»

V. Questão prejudicial

1. O recorrente, no seu recurso de *Revision*, contesta o entendimento das instâncias precedentes de que está em causa um «contrato misto no domínio dos investimentos em matéria-prima relacionada com imóveis» que não é abrangido pela exceção prevista no artigo 6.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento Roma I.

2.1 É pacífico que a relação contratual entre recorrente e primeira recorrida se insere no âmbito de aplicação do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Roma I. Assim, o regime jurídico austríaco dos direitos reais seria aplicável ao contrato-quadro e aos contratos individuais (enquanto direito do Estado de residência habitual do recorrente). As partes convencionaram que o direito suíço era aplicável. No entanto, nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento Roma I, esta escolha não pode, porém, ter como consequência privar o consumidor da proteção que lhe proporcionam as disposições não derogáveis por acordo da lei que, na falta de escolha, seria aplicável com base no n.º 1.

2.2 Entre as disposições «não derogáveis por acordo» encontram-se todas as normas imperativas de natureza contratual que preveem expressamente a proteção dos consumidores ou que preveem a proteção das partes contratuais mais fracas (p. ex., normas relativas aos contratos imorais). Os fundamentos jurídicos da pretensão invocada pelo recorrente fazem parte destas disposições.

3.1 Contudo, o recorrente só pode invocar este facto se o contrato não estiver excluído da proteção dos consumidores ao abrigo das normas de conflitos de leis, por força do artigo 6.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento Roma I.

O artigo 6.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento Roma I (à semelhança do artigo 4.º, n.º 1, alínea c) e do artigo 11.º, n.º 5, do Regulamento Roma I) diz respeito a «contratos que tenham por objeto um direito real sobre um bem imóvel ou o arrendamento de um bem imóvel».

Em face do exposto, o Oberste Gerichtshof interroga-se sobre o significado destes conceitos que devem ser objeto de interpretação autónoma (v. quanto ao artigo 16.º, n.º 1, da Convenção de Bruxelas: acórdão TJUE C-115/88, ECLI:EU:C:1990:3, n.º 8) – conceitos.

3.2.1 Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, os conceitos devem (segundo o considerando 7 do Regulamento Roma I) ser interpretados em conformidade com o artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I ou do artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I- A. Também pode

ser feita referência a pareceres relativos ao artigo 4.º, n.º 3, da Convenção de Roma (C-25/18, ECLI:EU:C:2019:86, n.ºs 34 e 36) [omissis].

O artigo 4.º, n.º 3, da Convenção de Roma, com uma redação mais restritiva em comparação com o Regulamento Roma I, refere «um direito real sobre um bem imóvel, ou um direito de uso de um bem imóvel». A alteração da redação é justificada com a equiparação à redação do artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I (artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I A) [omissis].

3.2.2 Na doutrina [omissis], há quem defenda que devem entender-se por bens imóveis apenas os imóveis e partes dos mesmos (tais como a habitação), mas não (em sentido físico) os bens móveis que a legislação equipara a bens imóveis (como por exemplo, aviões ou navios) ou trata como bens imóveis (componentes essenciais, eventualmente também componentes de um bem imóvel).

Por conseguinte, argumenta-se que também os bens que estão incorporados num bem imóvel podem ser considerados bens móveis na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea a) [artigo 6.º, n.º 4, alínea c)] do Regulamento Roma I. Em especial, devem entender-se por bens móveis, em primeiro lugar, todos os bens corpóreos, ou seja, que sejam delimitados no espaço. Os organismos vivos, tais como plantas, também estão abrangidos [omissis].

3.3.1 Estas observações sugerem que as árvores vendidas no caso em apreço devem ser qualificadas como bens móveis na aceção do Regulamento Roma I, tanto mais que o contrato visa, em primeira linha, obter receitas da venda de madeira, ou seja, a colheita das árvores.

3.3.2 A referência às notas explicativas sobre as regras da UE em matéria de IVA relativas ao lugar das prestações de serviços relacionados com bens imóveis que entram em vigor em 2017 (Regulamento de Execução (UE) n.º 1042/2013) não é convincente. A definição legal do conceito de «bem imóvel» nos termos do artigo 13.º b é empregue «para a aplicação da Diretiva 2006/112/CE». Nos termos do considerando 18, está apenas em causa garantir um tratamento fiscal uniforme pelos Estados-Membros das prestações de serviços relacionadas com bens imóveis.

3.3.3 O fundamento essencial da competência exclusiva dos tribunais do Estado onde o imóvel se situa é a circunstância de o tribunal da situação do imóvel ser o que está em melhores condições, tendo em conta a sua proximidade, de possuir um bom conhecimento das situações de facto e de aplicar as regras e usos que são, em geral, os do Estado da situação do imóvel (acórdão TJUE C-115/88, ECLI:EU:C:1990:3, n.º 10). Neste sentido, a derrogação da proteção dos consumidores pelos conflitos de leis, consagrada no artigo 6.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento Roma I também é justificada na doutrina pelo facto de os contratos relativos a direitos reais sobre bens imóveis, tais como o arrendamento de bens imóveis, terem normalmente uma ligação muito estreita com o lugar da situação dos imóveis. Em contrapartida, as considerações relativas à proteção dos

consumidores devem ser relegadas para segundo plano *[omissis]*. Contudo, é duvidoso que o presente modelo de investimento em árvores justifique a derrogação da proteção dos consumidores garantida pelos conflitos de leis.

3.3.4 Acresce que o Tribunal de Justiça da União Europeia já esclareceu que uma ação de resolução de uma convenção de venda sobre um imóvel e de indemnização pela referida resolução não é abrangida pelo artigo 16.º, n.º 1, da Convenção de Bruxelas, que prevê a competência exclusiva em matéria de direitos reais, porque a ação tem incidência sobre a propriedade do referido imóvel, mas não deixa de ter fundamento no direito pessoal (C-518/99, ECLI:EU:C:2001:209, n.º 18).

Mesmo aplicando-se esta jurisprudência *mutatis mutandis*, não está em causa a aplicação do artigo 6.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento Roma I ao presente caso.

3.4 No entender do Oberster Gerichtshof, a segunda exceção do artigo 6.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento Roma I não está preenchida, desde logo, porque o contrato não tem como elemento principal a utilização de um bem imóvel (v. C-73/77, ECLI:EU:C:1977:208, n.º 16). O arrendamento rural não tem um objetivo autónomo, alheio à compra das árvores, mas visa apenas executar e apoio aos contratos de compra e venda e de prestação de serviços.

4. No entanto, importa referir que o artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I A (à semelhança das disposições que o precederam), enquanto disposição que fundamenta a competência exclusiva, tem em conta interesses processuais especiais que possivelmente não podem ser transpostos para o regime do conflito de leis em todas as situações *[omissis]*. Por conseguinte, a interpretação do artigo 6.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento Roma I, em comparação com o artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I A, pode depender de outras considerações a que ainda não se atendeu e que, em todo o caso, também têm em conta que a escolha da lei aplicável - como sucede no presente caso -, não conduz precisamente a que seja aplicável a lei do lugar onde se situam os imóveis (Brasil), apesar de a derrogação à proteção dos consumidores garantida pelos conflitos de leis ter manifestamente em conta a conexão estreita do contrato ao lugar onde se situam os bens.

IV. Aspetos processuais:

Enquanto tribunal de última instância, o Oberster Gerichtshof é obrigado a proceder ao reenvio prejudicial quando a aplicação correta do direito da União não for de tal forma evidente que não suscite nenhuma dúvida razoável. Estas dúvidas colocam-se no presente caso.

O processo de recurso do recorrente é suspenso até que o Tribunal de Justiça da União Europeia se pronuncie.

Oberster Gerichtshof,

Viena, 28 de setembro de 2020

[Omissis]

DOCUMENTO DE TRABALHO